## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000068-54.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Valdirene Aparecida da Costa Borges

Requerido: Progresso e Habitação de São Carlos S/A Prohab São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Valdirene Aparecida da Costa Borges ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab. Alegou, em síntese, ter adquirido um imóvel residencial da ré, situado na Rua Joaquim Roda, 135, Bairro Cidade Aracy II, nesta cidade. Informou que, em 23 de janeiro de 2015, ocorreu uma inundação no imóvel, tendo acionado o Corpo de Bombeiros. O evento se repetiu nos dias 04 de novembro de 2015 e 11 de novembro de 2016, causando grande prejuízo material e moral à autora. Aduziu que os mencionados eventos ocorreram em função da ausência das contenções devidas, mais especificamente de um muro de arrimo no terreno confrontante dos fundos, de responsabilidade da ré. Relatou que contatou a Prefeitura Municipal solicitando laudo pericial sobre o alagamento ocorrido, bem como solicitou junto à própria demandada informações sobre os fatos, requerendo providências. Declarou que em 2016 a requerida providenciou a construção do muro de arrimo nos fundos de seu imóvel e tomou as demais providências cabíveis para evitar futuras inundações, assumindo tacitamente a culpa pelo ocorrido. Arguiu que tais providências deveriam ter sido tomadas antes mesmo da entrega do imóvel, visto todo o prejuízo e transtorno suportados, que foram descritos. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos materiais, além de R\$ 10.000,00, por danos morais.

O pedido de gratuidade foi deferido.

A ré foi citada e contestou alegando, de início, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois informou ter submetido o projeto do imóvel à Secretaria

Municipal de Habitação e desenvolvimento Urbano de São Carlos, que concedeu alvará de construção e posterior habite-se, sem identificar os problemas de drenagem relatados. Afirmou que os canais de drenagem do município são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas, tendo a ré seguido todo o procedimento legal. Requereu também o chamamento ao processo da Prefeitura Municipal de São Carlos. No mérito, reafirmou não ser sua a responsabilidade de implantar ou realizar a manutenção dos canais e redes de drenagem, mas sim da municipalidade. Declarou que a construção do muro de arrimo apenas mitiga as consequências da falta de drenagem, evitando que resíduos do solo sejam carregados para dentro dos imóveis, porém não tem por função conter a água das chuvas. Ressaltou que o problema das enchentes apenas cessou quando a Prefeitura realizou a limpeza das tubulações e melhorou o sistema de drenagem. Alegou já ter realizado obra no imóvel da autora no valor de R\$ 10.157,40, para reparação de danos. Ressaltou que a autora nem ao menos vem adimplindo com as prestações do financiamento do imóvel, tendo sido renegociado duas vezes, e ainda permanece em atraso. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais e morais. Requereu a extinção do processo, por ilegitimidade passiva; o chamamento ao processo do Município de São Carlos; a improcedência da ação, se superadas as preliminares; se condenada, o acolhimento parcial dos danos pleiteados; por fim, pediu compensação de eventual condenação com seu crédito. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Indeferido o pedido de chamamento do Município de São Carlos, decisão mantida em sede de agravo de instrumento.

A autora postulou a produção de prova oral e a ré não manifestou interesse na produção de outras provas.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido é procedente em parte.

De início, cumpre anotar que o venerando acórdão proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2088342-26.2018.8.26.000 deixou assentado não apenas o descabimento do chamamento ao processo do Município de São Carlos, mas também a natureza da responsabilidade civil da ré, de natureza objetiva, conforme ementa assim redigida: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Chamamento ao processo do Município de São Carlos – Inadmissibilidade - Ausência de adequação ao artigo 130 e incisos do Código de Processo Civil - Demanda ajuizada contra sociedade de economia mista prestadora de serviço público que responde de forma objetiva nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Agravo de instrumento não provido (fls. 210/218).

Com efeito, cuida-se de sociedade de economia mista prestadora de serviço público que tem por fim e objetivo a realização de atividades de caráter social, de exploração e de execução de serviços públicos e de expansão industrial (artigo 2º do Estatuto Social, fl. 120), atraindo, assim, a aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso dos autos, a autora reclama indenização decorrente de enchentes que atingiram seu imóvel em 23 janeiro de 2015, 04 de novembro de 2015 e 11 novembro de 2016, atribuindo a responsabilidade à ré, a qual deixou de promover as contenções devidas, como o muro de arrimo no terreno confrontante aos fundos da sua residência, vindo a permitir que toda a água da chuva formasse uma represa, cujo volume acabou por romper o muro e invadir sua casa, destruindo os móveis.

É certo que, em princípio, não se descarta a corrresponsabilidade do Município de São Carlos, haja vista que enchentes decorrentes de chuvas quase sempre estão relacionadas à falta de escoamento devido, por falta de obras de infraestrutura, cuja

incumbência é da municipalidade, o que se reforça no caso em apreço, em razão do quanto consta em TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), celebrado, dentre outros, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de São Carlos (fls. 144/152, mais especificamente cláusula 2.3 de fl. 149), bem como em função do conteúdo do ofício de fl. 163, no qual se constata que, a partir de 2017, com a limpeza das tubulações, não houve mais registros de alagamentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No entanto, cumpre assinalar que a situação do imóvel da autora é peculiar, pois há um muro de arrimo nos fundos, que é de responsabilidade da ré, o qual, aliás, foi refeito, conforme admitido em sede de contestação, processo administrativo nº 36333/2016. E foi por esse motivo que a ré promoveu reparos no imóvel da autora, avaliados em R\$ 10.157,40, que foram aceitos pela demandante, consoante processo administrativo nº 111/2017. Veja-se, desse modo, que a ré admitiu que os danos no imóvel da autora decorreram da queda do muro de arrimo construído pela empresa, assentando-se o nexo causal (fls. 164/173).

A rigor, caberia à ré, justamente em face da natureza da sua responsabilidade civil, demonstrar a falta do nexo causal quanto aos danos sofridos pela autora em razão das enchentes, o que não ocorreu no caso em apreço. Para além de admitir o nexo causal, como visto acima, pois indenizou a autora de danos no imóvel em razão da queda do muro, a ré sequer postulou a realização de prova pericial nesta ação, que se afigurava imprescindível para eventualmente dar guarida à pretensão de afastamento de sua responsabilidade indenizatória, lembrando, de passagem, que a mera juntada aos autos de laudo unilateral não basta para isentá-la (fls. 157/162).

Aliás, veja-se que, neste laudo, na parte introdutória, consta informação, com referência às chuvas de novembro de 2016, que levou ao colapso do muro de contenção, que em resposta ao ocorrido, por meio do processo 186/2017, a ré *contratou a demolição de quatro residências no local supracitado, de forma mitigar as interferências com as redes de esgoto e de drenagem de águas pluviais* (fl. 159). Ora, trata-se de outro elemento que contribui para a responsabilização da ré, que vem tomando providências paralelas ao Município de São Carlos, no contexto de contenções de enchentes, de modo a minimizar os danos aos moradores do bairro em questão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É preciso deixar claro, outrossim, que as fotografias juntadas aos autos provam que não somente houve entrada de água no imóvel da autora, mas também de material granular (solo), cuja contenção cabia, sem dúvida, ao muro de arrimo, de responsabilidade da ré (conferir fls. 10/13, 16/21, 27/34 e 36/45). É patente, pois, a responsabilidade civil da demanda, uma vez que os danos sofridos pela autora decorreram da ineficiência do muro de arrimo por ela construído e refeito. Nada impede, entretanto, que em ação própria a ré discuta o alcance de eventual corresponsabilidade do Município de São Carlos, cujos contornos extrapolam os limites desta demanda.

Assentada a responsabilidade da ré, passa-se à quantificação dos danos.

A autora apontou danos materiais de R\$ 30.000,00. Instruiu o pedido com certidões de sinistro emitidas pelo Corpo de Bombeiros: (i) relativa ao dia 23 de janeiro de 2015, com menção a danos em porta de ferro, rack, jogo de sofá, dois guarda-roupas, ventilador, armário de cozinha, fogão, geladeira, máquina de lavar, cama de casal e solteiro, cômoda, furadeira, aspirador de pó, tapete, cortina e sacos de rações (fl. 09); (ii) relativa ao dia 04 de novembro de 2016, com menção a danos em rack, sofá, guarda-roupas, mesa, sendo todos os cômodos inundados (fl. 14); (iii) relativa ao dia 18 de novembro de 2016, apontando danos decorrentes de desabamento do muro (fl. 35).

A autora também juntou aos autos notas fiscais de parte dos bens danificados, mais especificamente paneleiro, cantoneira, armários, tampo, balcão, colchão, fogão, micro-ondas, lavadora, guarda-roupa, cama box, geladeira e televisão, cujos valores, consoante documentos apresentados, alcançam R\$ 6.570,29 (fls. 56/64).

A indenização mede-se pela extensão do dano, na dicção do artigo 944, do Código Civil. Se é certo, de um lado, que a autora teria dificuldade em apresentar as notas fiscais de todos os bens por ela comprados em data pretérita, de outro lado ela deveria ao menos indicar o valor de cada bem não abrangido pelas notas fiscais apresentadas, que se limitaram, como visto, à soma de R\$ 6.570,29, de modo a estimar, assim, de modo minimamente razoável e aceitável, o prejuízo sofrido, e não lançar, sem critério, suposto dano na ordem de R\$ 30.000,00.

Nesse contexto, acolhe-se em parte o pedido de indenização, para condenar a ré a lhe pagar tão somente R\$ 6.570,29, anotando-se que a mera circunstância de alguns

bens não constarem da relação das certidões do Corpo de Bombeiros, não impede a indenização, porque são bens de uso comum em morada residencial, além de guardarem pertinência com as enchentes em análise. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, no tocante à atualização e juros de mora, a incidência iniciará com o primeiro evento danoso, ou seja, 23 de janeiro de 2015.

Quanto aos danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, o abalo psicológico da vítima é presumido pela situação de calamidade por ela vivenciada em decorrência da omissão da ré, conforme já delineado, o que fica ainda bem positivado pelo acervo fotográfico contido nos autos e que revela as destruições na residências da autora, com todos os percalços daí decorrentes.

No que se refere ao quantum, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (Tratado de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.734).* 

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a se omitir novamente com relação à prestação dos serviços de natureza pública. A correção monetária incide a partir do arbitramento e os juros de mora correm desde o primeiro evento danoso.

Descabe, por fim, promover qualquer compensação por suposta dívida da autora com a ré, pelo menos por ora, à falta de liquidez do crédito desta, cabendo à credora, se o caso, promover a defesa de seus direitos em ação própria, a fim de que,

oportunamente, possa cogitar-se de aplicação do artigo 368 e seguintes, do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

- (i) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, R\$ 6.570,29 (seis mil, quinhentos e setenta reais e vinte e nove centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do primeiro evento danoso (23 de janeiro de 2015);
- (ii) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do primeiro evento danoso.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para a autora e dois terços para a ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida à autora.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA